



TC 011.701/2014-5

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade: Prefeitura Municipal de Curralinho/PA

Recorrente: Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20)

Advogado constituído nos autos: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro, OAB/PA 14.045, conforme procuração à peça 49.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Transferência fundo a fundo. Notas fiscais falsas. Não comprovação do cumprimento integral do objeto. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Alegação de equívocos formais. Ausência de elementos capazes de modificar o acórdão recorrido. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alvares Aires da Costa, ex-Prefeito Municipal de Curralinho/PA (peça 44), na gestão de 2005-2008, contra o Acórdão 1607/2017 – TCU – 1ª Câmara, vazado nos seguintes termos (peça 23):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de Curralinho/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 6.270,00 | 26/1/2007 |
| 2.200,00 | 14/2/2007 |
| 5.600,00 | 26/4/2007 |
| 6.000,00 | 26/4/2007 |
| 4.800,00 | 25/5/2007 |
| 6.500,00 | 31/5/2007 |
| 2.101,96 | 19/6/2007 |
| 2.170,00 | 13/7/2007 |
| 2.350,00 | 9/8/2007 |



| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 3.037,37 | 4/9/2007 |
| 5.300,00 | 21/9/2007 |
| 5.600,00 | 16/10/2007 |
| 5.520,00 | 26/10/2007 |
| 4.900,00 | 6/11/2007 |
| 4.968,00 | 28/12/2007 |
| 1.614,85 | 18/5/2007 |
| 3.616,05 | 6/7/2007 |
| 900,00 | 5/12/2007 |
| 800,00 | 24/12/2007 |
| 1.210,04 | 31/12/2007 |

9.3. aplicar ao Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de Curalinho/PA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BREVE HISTÓRICO

2. Os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em desfavor de Álvaro Aires da Costa, ex-Prefeito de Curalinho/PA, em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, às contas dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2007, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (peça 23).

3. A União repassou R\$ 262.225,83 ao Município de Curalinho/PA para execução de ações de assistência social, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2007 (peça 1, pp. 26-34).

4. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, pp. 310-324), os fatos geradores do dano ao erário derivaram da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais, em face da impugnação parcial de despesas, após trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela Controladoria Geral da União – CGU.

5. Conforme constatou a Controladoria Geral da União (peça 1, pp. 60-132), e de acordo com o ofício de citação elaborado pela Secex/PA, o dano parcial decorreu de fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti); ausência de comprovantes de despesas realizadas com recursos do Peti e fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Social Básica – PSB.



6. A CGU apurou, ainda, fracionamento de despesas para a fuga da modalidade correta de licitação, irregularidade tratada pela Secex/PA como meio de simulação para a perpetração das fraudes na aquisição dos produtos.

7. A Secex/PA definiu as datas dos débitos de acordo com as datas das notas fiscais inidôneas/falsas, dada a ausência de extrato bancário contendo a movimentação dos recursos repassados, situação retratada na tabela abaixo (peça 4, pp. 2-3):

| OCORRÊNCIA | VALOR DO DÉBITO (R\$) | DATA DO DÉBITO |
|--|------------------------------|-----------------------|
| Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios | 6.270,00 | 26/1/2007 |
| | 2.200,00 | 14/2/2007 |
| | 5.600,00 | 26/4/2007 |
| | 6.000,00 | 26/4/2007 |
| | 4.800,00 | 25/5/2007 |
| | 6.500,00 | 31/5/2007 |
| | 2.101,96 | 19/6/2007 |
| | 2.170,00 | 13/7/2007 |
| | 2.350,00 | 9/8/2007 |
| | 3.037,37 | 4/9/2007 |
| | 5.300,00 | 21/9/2007 |
| | 5.600,00 | 16/10/2007 |
| | 5.520,00 | 26/10/2007 |
| | 4.900,00 | 6/11/2007 |
| | 4.968,00 | 28/12/2007 |
| 67.317,33 | - | |
| OCORRÊNCIA | VALOR DO DÉBITO (R\$) | DATA DO DÉBITO |
| Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de material de expediente. | 1.614,85 | 18/5/2007 |
| | 3.616,05 | 6/7/2007 |
| | 900,00 | 5/12/2007 |
| | 800,00 | 24/12/2007 |
| TOTAL | 6.930,90 | - |

8. Das alegações de defesa do ex-Prefeito e do conjunto de documentos constantes nos autos, a Secex/PA concluiu por não comprovado o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, sobretudo em razão da falta de apresentação de documentação idônea capaz de comprovar as despesas supostamente realizadas (peças 19 a 21).

9. Em parecer regimental, o Ministério Público junto ao TCU se posicionou favoravelmente ao exame da Secex/PA (peça 22).

10. No voto condutor do acórdão, o Relator *a quo* ressaltou que o responsável não trouxe qualquer documento que comprovasse a efetiva entrega dos produtos adquiridos pelo município no âmbito dos programas PSB e PSE, de modo a afastar a irregularidade a ele imputada relativa à



simulação de compra de gêneros alimentícios e materiais de expediente. Ao contrário, sua defesa apenas confirmou a irregularidade ao admitir que as notas fiscais correspondentes poderiam não ser verdadeiras (peça 24, p. 1).

11. Ponderou que o gestor municipal, em localidade de difícil acesso e com poucos recursos tecnológicos ou de infraestrutura deficiente, como parece ser o caso do Município de Currealinho /PA, possui um desafio maior de gestão quando se compara com municípios com maior abundância desses recursos. Contudo, considerou que tal situação não pode constituir fator impeditivo para atuação pautada pelas normas que regem a regularidade do gasto público, competindo ao ex-Prefeito a adoção das medidas adequadas e aptas a comprovar a efetiva aquisição dos produtos, bem como o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas (peça 24, p. 1).

12. Com relação ao fracionamento de despesas, como mecanismo de fuga ao procedimento licitatório e que contribuiu para a ocorrência das fraudes e simulações de compra de gêneros alimentícios, considerou que o ex-prefeito, novamente, limitou-se a confirmar tal irregularidade (peça 24, p. 1).

13. Nesse contexto, o Relator *a quo* alinhou-se às conclusões técnicas, o que resultou na prolação do acórdão nos termos expendidos.

14. Não resignado, o responsável opôs embargos de declaração conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 4575/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 37).

15. Ainda insatisfeito, interpôs o recurso de reconsideração, objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. O exame preliminar concluiu pela admissibilidade recursal eis que preenchidos os requisitos processuais à espécie, e reconheceu a incidência do efeito suspensivo sobre os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1607/2017 – TCU – 1ª Câmara (peças 51 e 52), conforme despacho do Relator à peça 54.

EXAME TÉCNICO

17. A questão central tratada nos autos refere-se à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Currealinho por força dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2007. Para tanto, o recorrente deve demonstrar o cumprimento da meta física traçada no Programa, no caso aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, e a regular execução financeira das receitas e despesas.

18. A tese de defesa apresentada nas razões recursais centra-se em mitigar o grau de reprovabilidade da conduta do agente, e assenta-se no caráter formal das irregularidades apuradas nas prestações de contas. Para isso, lança argumentos resumidos a seguir.

19. De início, recorrente sustenta o nexo de causalidade dos recursos repassados, pois o pagamento de despesas em espécie se justifica dado se tratar de comunidade ribeirinha cuja localização é de acesso restrito por meio de navegação de pequenas embarcações (peça 44, p. 3).

20. No que tange à divergência entre os dados relatados nos autos – fiscalização da CGU, veracidade das notas fiscais, pugna se tratar de meros equívocos no registro, os quais, pelas próprias nomenclaturas, não comprometem a devida destinação dos valores, o que, ao cabo, representa apenas incorreções de ordem formal (peça 44, p. 3).

21. Outrossim, obtempera a ausência de dano ao erário e de desvio de recursos, roubo, retirada ilícita, no que considera plenamente atendido os requisitos exigidos para a prestação de contas, insertos no art. 28, incisos I a X, da IN STN 1/1997 (peça 44, pp. 3-4).



22. Acresce que o vício formal se refere apenas à forma de pagamento, não havendo nenhuma atividade nociva realizada no intuito de gerar prejuízo ao erário. Defende a ausência de proveito pessoal ou vantagem a outrem, de qualquer natureza (peça 44, pp. 4-6).
23. Alega que, para a configuração da improbidade administrativa, é necessário o dolo na ação ou omissão do agente público, e o órgão tomador de contas teria reconhecido a ausência de dano e de desonestidade de sua parte, mas apenas um mero erro formal quanto à forma de pagamento dos diversos credores (peça 44, p. 6).
24. Em seu entendimento, a punição da lei deve ser para o administrador desonesto que auferir vantagens e gera prejuízos aos cofres públicos, mediante ato ilegal e lesivo ao erário e informa que, para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, não havendo enriquecimento ilícito, nem dano ao erário municipal, mas incapacidades do administrador, não cabe aplicar as punições previstas na Lei 8.429/1992, já que a norma alcançaria o gestor desonesto, e não o inábil. Propugna pela aplicação de tal entendimento, já que não haveria má-fé, dolo ou qualquer intenção do gestor de lesar o erário (peça 44, p. 6).
25. Colaciona excertos de precedentes da justiça, a exemplo do TJMG, STJ. No precedente do TJMG, resta consignado que agentes políticos, por terem liberdade funcional, ficam a salvo por insignificantes falhas de atuação, a menos que tenham agido com culpa grave, dolo, má-fé ou abuso de poder. Assim, a improbidade administrativa requer negligência, dolo, consciência da ilicitude e não alcança a culpa leve.
26. No caso dos precedentes do STJ, são relatados equívocos administrativos enquadrados como erros formais, sem a configuração de dano ao erário, sem que o município tenha sofrido qualquer prejuízo, não devem ser considerados para efeito de apenação de agentes públicos (peça 44, pp. 6-9).
27. Ao final, novamente assevera o caráter de cunho formal das irregularidades, no que solicita a revisão do julgamento pela irregularidade das contas e o afastamento da penalidade de multa (peça 44, pp. 9-10).

Análise

28. Veja-se que o recorrente não enfrenta as questões centrais dos autos, quais sejam, demonstrar o efetivo cumprimento do objeto (aquisição dos gêneros alimentícios e material de expediente) e a regular gestão financeira do ajuste.
29. No que se refere à gestão financeira, o prejuízo ao erário, no valor de R\$ 75.458,27, decorre da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais repassados por força dos Programas de Proteção Social Básica – PBS e Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2007.
30. De acordo com o relatório do tomador de contas, em face da impugnação parcial das despesas, dadas as irregularidades apuradas pela CGU, no relatório de 2012, tem-se a responsabilização do ex-prefeito por fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente com recursos do Peti (R\$ 67.317,33); fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica (R\$ 6.930,90).
31. As fraudes se caracterizaram em virtude de notas fiscais inidôneas apresentadas para a comprovação de despesas, em que a CGU verificou ausência de validação e de registro de AIDF de todos os documentos apresentados, o que configurou simulação de compra.
32. De acordo com a equipe de fiscalização da CGU, a caligrafia constante das notas fiscais era idêntica, embora se tratasse de documentos emitidos por empresas diferentes; em entrevista com os donos das empresas emissoras das notas fiscais, assumiram que não foram contratados pela prefeitura para o fornecimento de bens, ou seja, declararam formalmente que não emitiram as notas



fiscais apresentadas pelo município; a consulta ao CNPJ das empresas citadas nas notas fiscais aponta, que se trata de informações de outras instituições (peça 1, pp. 148-150).

33. No tocante ao cumprimento do objeto, há notícias nos autos de que, em 2008, o Conselho Municipal de Assistência Social havia declarado genericamente que os recursos recebidos foram destinados para o cumprimento das finalidades previstas nas normas que regulamentaram os pisos de proteção específicos (peça 1, pp. 134, 144, 146).

34. No entanto, na fase de apuração interna da TCE, o Órgão Tomador de Contas detectou a necessidade de saneamento dos autos para a comprovação da execução físico-financeira, e, muito embora o ex-Prefeito e o Conselho Municipal de Assistência Social tenham sido notificados para complementar as informações e esclarecer a situação, não foram apresentados documentos capazes de afastar as irregularidades que macularam parcialmente as contas do responsável.

35. Da mesma forma, no âmbito do TCU, devidamente citado, em 2015 (peças 8 e 9), o responsável não trouxe qualquer elemento de prova que assegurasse a efetiva aquisição dos produtos pelo município, no âmbito dos programas PSB e PSE, de modo a elidir os indícios de simulação na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de expediente.

36. Após o reexame dos elementos comprobatórios dos autos, não se localizam provas das ações realizadas, que possam sustentar conclusão diferente da extraída do julgamento da presente TCE.

37. Logo, nesta fase recursal, não há como se concluir pelo efetivo cumprimento dos objetivos do programa, eis que não constam dos autos provas/documentos/pareceres/recibos/registros que concedam suporte a esta conclusão. O recorrente também não faz prova do alegado, e assevera de forma genérica o atendimento aos objetivos dos programas.

38. Diferentemente do asseverado, não se trata de falhas de cunho meramente formal, ao contrário. Não foram encaminhados para efeito de prestação de contas cópias dos extratos bancários contendo a movimentação financeira dos recursos repassados ao município e as notas fiscais inidôneas não se mostram capazes de comprovar a aplicação dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios e de materiais de expediente.

39. A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as obrigações foram cumpridas, o que gera a obrigação de pagamento por parte da Administração. Compete ao gestor impedir a liquidação das despesas com base em notas fiscais inidôneas, cuja emissão não tenha sido autorizada pelo fisco (Acórdão 2131/2014 – TCU – 1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro).

40. Ausência de comprovação da realização das despesas às expensas dos programas, ou seja, a falta de elementos comprobatórios não possibilita a conclusão pela regular gestão dos recursos no custeio dos serviços e ações sócio-assistenciais previstos, e não é demais revistar competir ao gestor público, por meio de documentação robusta, demonstrar a regularidade dos gastos efetuados com o custeio de recursos federais. A situação afronta o art. 70, parágrafo único, da CF, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e a Portaria MDS /2005.

41. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), de que em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público).

42. Sob a ótica deste Tribunal, a jurisprudência é remansosa no sentido de que o ônus de provar a regularidade dos recursos repassados cabe ao gestor (Acórdão 2080/2013 – TCU – Plenário, Rel. Ana Arraes; Acórdão 2435/2015 – TCU – Plenário, Rel. Ana Arraes; Acórdão 1577/2014 – TCU – 2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; Acórdão 1895/2014 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Ana Arraes).



43. Quanto à responsabilização do ex-Prefeito, nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

44. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

45. Nesse sentido, o Ministro Adylson Motta, na Decisão 225/2000 – TCU – 2ª Câmara, ensina que a não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação. Isso porque o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

46. Quanto à ausência de dolo e má-fé, a responsabilização dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 635/2017 – TCU – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz).

47. Ademais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 – TCU – Rel. Bruno Dantas).

48. No presente caso, encontra-se devidamente caracterizado o dolo do responsável ao simular a aquisição de gêneros alimentícios e/ou materiais de expediente ou a culpa/negligência em adquirir produtos sem se assegurar da idoneidade dos fornecedores contratados, o que redundou na inidoneidade dos documentos fiscais apresentados.

49. O resultado se configura pelo dano ao erário em virtude da não aplicação, ou aplicação inadequada, dos recursos repassados. O nexo de causalidade se revela pela impossibilidade de se comprovar que os produtos foram efetivamente adquiridos e entregues em benefício da comunidade, ou seja, não se pode estabelecer o vínculo entre as receitas repassadas pela União e as supostas despesas.

50. Portanto, a responsabilidade do ex-Prefeito encontra-se demonstrada nos presentes autos.

51. Por fim, cabe ainda mencionar que não se amolda ao presente caso, os precedentes extraídos do TJMG e do STJ, eis que, contrariamente às situações ali examinadas, o caso em tela tem por fundamento a configuração de dano ao erário, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados ao ex-Prefeito.

52. Haja vista a ausência de elementos capazes de modificar o acórdão proferido, o recurso deve ser conhecido para que lhe seja denegado provimento.

CONCLUSÃO

53. Tratou-se de recurso de reconsideração interposto por Alvares Aires da Costa, ex-prefeito municipal de Curalinho/PA, na gestão de 2005-2008, contra o Acórdão 1607/2017 – TCU – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.



54. A instauração da presente tomada de contas especial lastreou-se em fiscalização procedida pela CGU, que constatou fraude/simulação na aquisição de produtos alimentícios e materiais de expediente, no âmbito dos programas PSB e PSE, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

55. O ex-Prefeito não apresentou, quer na fase de instrução originária, quer nesta fase recursal, elementos de prova capazes de comprovar a efetiva aquisição de gêneros alimentícios e materiais de escritório e assim afastar a irregularidade que maculou suas contas e ensejou sua condenação em débito e multa.

56. Dada a ausência de elementos capazes de modificar o acórdão prolatado, conclui-se pelo conhecimento do recurso para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Alvares Aires da Costa contra o Acórdão 1607/2017 –TCU – 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, com a proposta de:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/ 3ª Diretoria, em 2/1/2018.

(assinado eletronicamente)
Siegling Cláudia Guerino Loureiro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4578-0